# CONTEXTO LEGISLATIVO



#### **CONTEXTO LEGAL**

O inventário físico anual dos bens móveis da Universidade pode ser entendido como um instrumento de controle que possibilita a verificação da existência física dos bens móveis. Além disso, permite registrar a localização correta dos itens, atualizando inconsistências eventualmente existentes.

Dentre as finalidades do inventário, podem ser citadas como principais a apuração dos resultados do exercício, o controle e a prestação de contas dos responsáveis, bem como o atendimento de exigências de ordem legal.

Em relação à exigência legal, rege a matéria a Lei Federal nº 4.320/1964, que assim determina:

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Já a Instrução Normativa SEDAP/PR nº 205/1988 conceitua o inventário, dispondo que:

8. Inventário físico é o instrumento de controle para a verificação dos saldos de estoques nos almoxarifados e depósitos, e dos equipamentos e materiais permanentes, em uso no órgão ou entidade [...].

Internamente, rege a matéria a Portaria Normativa nº 7/GR/2007. Essa norma estabelece os procedimentos para a gestão dos bens móveis permanentes integrantes do patrimônio mobiliário da UFSC, e define as responsabilidades de seus servidores pela sua execução. Segundo o artigo 155, poderão ser realizados os seguintes tipos de inventário em relação ao acervo mobiliário da Universidade:

I – o anual: é aquele destinado a comprovar a quantidade e o valor dos bens patrimoniais existentes por ocasião do encerramento de cada exercício, sendo constituído do inventário anterior e das movimentações patrimoniais ocorridas durante o exercício [...]

No que se refere à execução do inventário, a citada Portaria Normativa prevê a forma **descentralizada**, de modo a observar-se o princípio da segregação de funções. Transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 157. O inventário anual dos bens móveis permanentes de cada seccional de patrimônio será conduzido por comissão interna de inventário constituída pelos respectivos agentes patrimoniais natos.

Art. 158. A comissão interna de inventário será integrada pelo agente patrimonial seccional e pelos agentes patrimoniais setoriais, se houver, e/ ou por servidores lotados na respectiva seccional de patrimônio, sob a presidência do primeiro.

Parágrafo único. O presidente da comissão interna de inventário poderá solicitar o auxílio de técnicos ou servidores conhecedores dos bens, a fim de facilitar a sua localização e identificação.

Art. 159. O agente patrimonial nato, em razão do volume, das dificuldades na localização dos respectivos bens e das peculiaridades da carga patrimonial, poderá constituir subcomissões internas de inventário físico para agilizar o processo.

Conforme previsto nesses artigos, as comissões de inventário devem ser constituídas por **ato do agente patrimonial nato**. Essa formalização ocorre por meio de portaria, conforme mencionado neste manual.

Além disso, o **agente patrimonial seccional integrará a comissão, presidindo-a**. Além do quantitativo mínimo recomendado de 3 servidores por comissão, pode contar com apoio de outros servidores, sob a forma de subcomissões, de acordo com o volume e complexidade do controle patrimonial em sua unidade.

Não havendo designação de agente patrimonial seccional, deve ser providenciada sua designação por **portaria**, com antecedência suficiente à nomeação das comissões e à realização do inventário, como prevê a Portaria Normativa nº 7/GR/2007. Transcrevemos, na íntegra, os artigos que tratam dessa atribuição:

Art. 14. O dirigente de cada seccional de patrimônio [...], na condição de agente patrimonial nato, será o responsável pela gestão patrimonial mobiliária dos bens móveis permanentes integrados ao seu patrimônio.

[...]

- Art. 17. Para o desempenho de atividades de gestão patrimonial, o agente patrimonial nato deverá indicar ao Pró-Reitor de Orçamento, Administração e Finanças um servidor para atuar como agente patrimonial seccional junto à respectiva seccional de patrimônio.
- § 1º A indicação a que se refere este artigo deverá recair preferencialmente em servidor técnico-administrativo ocupante do cargo de Assistente em Administração ou de Auxiliar em Administração ou designado para o exercício de função gratificada.

[..]

- § 3º Somente poderá ser agente patrimonial seccinoal o servidor efetivo ou o servidor público que se encontrar em exercício na Universidade mediante cessão ou lotação provisória.
- § 4º Nos casos de impedimento ou de inexistência de agente patrimonial seccional em razão das características da seccional de patrimônio, as suas competências serão exercidas pelo agente patrimonial nato.
- Art. 18. A substituição de agente patrimonial seccional deverá ser comunicada formalmente ao Pró-Reitor de Orçamento, Administração e Finanças pelo respectivo agente patrimonial nato, com a indicação do respectivo substituto.

# Reforçando o exposto no Art. 17, § 4°, o art. 172 versa que:

meio de sindicância, observado o devido processo legal.

Art. 172. Na falta de agente patrimonial seccional, o agente patrimonial nato deverá praticar todos os atos de gestão e controle patrimonial previstos nesta portaria normativa em relação aos bens sob sua responsabilidade.

Cumpre frisar que, pelo fato de a Portaria Normativa ter sido emitida em 2007, a expressão "Pró-Reitor de Orçamento, Administração e Finanças" corresponde, na atual estrutura universitária, ao cargo de Pró-Reitor de Administração.

Também é importante respaldar a atuação das comissões, no sentido de seu **direito ao acesso às dependências** a serem inventariadas. Conforme exposto em parte específica neste manual, recomenda-se o **prévio agendamento** nos locais em que seja prudente ou necessário o acompanhamento por responsável do local (por exemplo, laboratórios em que pesquisas estejam sendo realizadas). Nesse sentido, a Portaria Normativa nº 7/GR/2007:

Art. 161. Os membros das comissões de inventário, devidamente identificados, deverão ter livre acesso aos diversos setores das seccionais de patrimônio onde se encontrem ou possam ser encontrados bens pertencentes ao patrimônio da Universidade, desde que previamente agendada a inspeção no local.

Parágrafo único. A negativa do agente patrimonial delegado em permitir a abertura do local ou a realização do inventário acarretará a responsabilização funcional por

Recomenda-se sempre o **diálogo** e **agendamento** nos casos necessários, desde que não inviabilize a realização das atividades de inventário no prazo estabelecido.

Cumpre mencionar que os agentes patrimoniais delegados (conforme mencionado no parágrafo único do art. 161) correspondem a:

Art. 15. [...] servidores que, em razão do exercício de função administrativa, do uso individual ou coletivo e/ ou da localização desses bens, receberão a carga patrimonial na condição de agentes patrimoniais delegados.

Consideramos prudente, ainda, citar alguns dispositivos normativos que regem a responsabilidade perante a guarda, conservação e uso dos bens públicos.

A Portaria Normativa supracitada menciona que:

Art. 167. O servidor público é responsável pelo dano que, por ação ou omissão, causar a qualquer bem móvel permanente de propriedade da Universidade ou de terceiros sob sua guarda.

Art. 168. Todo servidor que tiver conhecimento de fatos ou indícios de extravio, danos ou uso indevido, por qualquer forma, de bens patrimoniais da Universidade tem o dever de comunicar a sua ocorrência ao agente patrimonial nato, sob pena de ser responsabilizado por negligência, omissão ou conivência.

Art. 169. Havendo fundados indícios de responsabilidade de servidor por descumprimento das presentes normas que resulte em dano ao patrimônio mobiliário da Universidade, o Reitor determinará a imediata apuração dos fatos mediante sindicância, obsevado o devido processo legal.

Art. 170. O disposto nos artigos 166, 167 e 168 aplica-se, no que couber, aos usuários ou permissionários que transitoriamente utilizem bens móveis permanentes integrantes do patrimônio da Universidade.

Além disso, normas superiores estabelecem a responsabilidade em matéria de patrimônio público. Vejamos os principais dispositivos, iniciando pela Costituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

### Já no art. 71, versa a CF/88 que:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

# Também a já citada Lei Federal nº 4.320/1964 fixa que:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

[...]

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

[...]

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

A Lei nº 8.429/1992 (LIA), que dispõe sobre as sansões aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, estabelece um rol de ações que sujeitam os responsáveis às sansões que ela estabelece. Dentre as principais, destacamos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito [...]:

[...]

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Também discorre que a facilitação ou concorrência, por qualquer forma, para que ocorra a incorporação ao patrimônio particular de pessoa fisica ou jurídica, de bens sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, bem como a concorrência ou permissão para que essas pessoas privadas utilizem bens sem o devido processo legal caracterizam prejuízo ao erário, sujeito a sansões previstas na LIA (art. 10, XVI e XVII).

As penas variam conforme a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, Parágrafo único). As sansões podem ser cumuladas, compreendendo ressarcimento integral do dano, perda dos bens acrescidos ilegalmente ao patrimônio particular, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil, além de outras sansões penais, civis e administrativas (art. 12).

Importante citar a Lei nº 8.112/1993, aplicável aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Citamos os principais dispositivos que regem a matéria:

```
Art. 116. São deveres do servidor:
[...] zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
[...]
Art. 117. Ao servidor é proibido:
[...]
II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
[...]
IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
[...]
XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
```

Para finalizar, cabe mencionar alguns artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (CPP). Citam-se os seguintes crimes, que podem sujeitar o responsável à reclusão ou detenção, cumulativamente ou não com multa:

#### Peculato

Art. 312 — Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

[...]

#### Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.